

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA IDOSA EM TELA: VIDA, LIBERDADE, RESPEITO E DIGNIDADE

Anderson Miller Silva Varelo ¹

RESUMO

Este trabalho visa proporcionar uma análise interpretativa e exegética dos direitos fundamentais da pessoa idosa, notadamente dos direitos presentes nos capítulos I e II do Título II do Estatuto do Idoso. Compreender os direitos é o primeiro passo para o exercício destes. Por sua vez, em uma sociedade brasileira onde a população idosa cresce cada vez mais, realizar um estudo sobre os direitos dessas pessoas mostra-se de grande valia. Objetiva-se aqui reexaminar o texto legal e revisar a doutrina jurídica, para tecer considerações a respeito dos temas intrincados aos direitos fundamentais em exame. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica, recorrendo-se à leitura de livros jurídicos, revistas jurídicas e de estatística, para a formação das ideias e das discussões. Ao final, verificou-se que o Estatuto possibilitou grandes avanços no plano de concretização de direitos já consagrados na Constituição e que o esmiuçamento no plano infraconstitucional proporcionou uma maior proteção aos interesses desse grupo socialmente vulnerável, apesar disso, muito ainda urge a ser feito no seio da sociedade, para alcançar-se uma maior efetividade social desses direitos.

Palavras-chave: Estatuto do Idoso, Direitos Humanos, Dignidade Humana, Direitos Fundamentais.

INTRODUÇÃO

Com o advento da nova ordem constitucional de 1988, o rol dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos cresceu bastante e, com isso, diversos grupos sociais conquistaram maior visibilidade no sistema jurídico. Dentre esses variados grupos, têm-se as pessoas idosas, que vêm assumindo uma notável posição de atores sociais da sociedade contemporânea.

Visando, pois, possibilitar maior efetividade aos interesses e direitos desse grupo socialmente vulnerável, surge o Estatuto do Idoso, por intermédio da Lei nº 10.741, sancionada em 1º de outubro de 2003. Essa legislação especial é um marco importantíssimo para os movimentos sociais e para os direitos humanos, pois concretiza o ensejo de anos de lutas e de esperas por um olhar jurídico mais voltado para as pessoas idosas.

Optou-se aqui por seguir um traçado em torno de uma perspectiva constitucionalista sobre o assunto, possibilitando um olhar da Constituição para a Legislação e, desse modo, compreender os dispositivos numa perspectiva de cima para baixo, isto é: da norma constitucional para a norma infraconstitucional.

¹ Graduando do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, milleranderson19@hotmail.com.

Este contributo, assim, visa colaborar com os estudos em torno dessa legislação especial, proporcionando novas reflexões a cerca desse Estatuto. Urge salientar que tentar discutir, abordar e explicar os direitos consagrados no Estatuto do Idoso é importantíssimo em um cenário em que ainda em 2010 já contava com 20 milhões de idosos no contingente populacional brasileiro. A esse respeito, registre-se que estudos vislumbram que “a população idosa tende a crescer no Brasil nas próximas décadas, como aponta a Projeção da População, do IBGE, atualizada em 2018. Segundo a pesquisa, em 2043, um quarto da população deverá ter mais de 60 anos, enquanto a proporção de jovens até 14 anos será de apenas 16,3%” (IBGE, 2019, p. 22). Assim sendo, tendo em vista isso, buscou-se adentrar nessa seara de estudos exegéticos e interpretativos das leis, possibilitando novos olhares sobre a legislação em comento.

Objetiva-se, contudo, reexaminar o texto legal, utilizando dos métodos interpretativos sistemático, histórico, teleológico e literal, para extrair maiores entendimentos sobre o que está contido nesses dispositivos. Também se visa revisar conceitos doutrinários, como a dos direitos humanos, direitos fundamentais e direitos personalíssimos, para trazer um arcabouço que facilite a compreensão dos institutos legislativos em análise.

METODOLOGIA

A metodologia empregada neste trabalho foi a pesquisa bibliográfica a livros, legislação e artigos científicos. Utilizou-se da dedução para extrair conceitos e novos entendimentos. Sendo a interpretação jurídica algo complexo, existem vários métodos para interpretar as leis. Apesar do desdém teórico com que muito são atacados, aqui se detentou aos métodos clássicos: literal (o que está escrito – também chamado silogístico-gramatical), sistemático (quando a interpretação leva em conta todo o conjunto em que o dispositivo está ligado), histórico (o que se passava na sociedade e a intenção do legislador em então) e teleológico (os fins que se esperam da Lei).

A base da pesquisa, sem sombra de dúvidas, é a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dela, extraiu-se do Título II, capítulos I e II, os assuntos que serão tratados aqui, por isso, no que diz respeito a análise desses dispositivos normativos é que se restringirá aos métodos clássicos. No que se refere as demais considerações, como a dos direitos

fundamentais, buscou-se refletir sobre a leitura de determinados textos, para construção de entendimentos sobre subtópicos que estão interligados com a temática central.

O caminho teórico se deu do seguinte modo: primeiramente, buscou-se entender sobre os direitos fundamentais da pessoa idosa, visualizando a sua presença de início na Constituição Federal de 1988 e o seu reflexo na legislação especial. Daí, percorreu-se numa distinção entre direitos humanos, fundamentais e personalíssimos, mostrando, com isso, que ambos estão intrinsecamente ligados. Desse modo, viu-se que os direitos fundamentais presentes no Estatuto não eram taxativos, pois, a partir de uma interpretação conforme à Constituição, esse deveria ser o entendimento.

Posteriormente, buscou-se entrar na análise dos dispositivos do capítulo I e II do Título II do Estatuto do Idoso, de onde se verificou a profundidade dos institutos e, a partir daí, intentou-se interpretá-los, possibilitando, desse modo, um singelo contributo aos estudos sobre os direitos das pessoas idosas e dos direitos humanos.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

DIREITOS FUNDAMENTAIS: DA CONSTITUIÇÃO À LEI

A Constituição Federal de 1988 foi um grande marco na estruturação e consagração dos direitos fundamentais, seja pelo rol contemplado em seu texto normativo como também pelo sistema aberto estabelecido no parágrafo 2º do seu art. 5º. Diz o dispositivo normativo: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

Com o processo de constitucionalização do Direito, onde todos os ramos jurídicos são convidados a passarem pela chancela da Constituição, tratar sobre os direitos fundamentais do Estatuto do Idoso que são objetos dessa pesquisa exige, de antemão, que se teça comentários de âmbito constitucional, até porque a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, é completamente influenciada pelo espírito valorativo da Carta Magna de 1988. Isso se deve a nova realidade constitucional, a qual Pedro Lenza anota que ela busca “não mais apenas atrelar o constitucionalismo à ideia de limitação do poder político, mas, acima de tudo, buscar a eficácia da Constituição, deixando o texto de ter um caráter meramente retórico e passando a ser mais efetivo, especialmente diante da experiência de concretização dos direitos fundamentais” (LENZA, 2012, p. 62).

Sublinhe-se, ainda, que direitos humanos e direitos fundamentais são distintos, apesar de serem realidades convergentes. Os primeiros são amplos, diga-se universais, englobando direitos políticos, econômico-sociais, culturais, ambientais, dentre outras searas do direito. Segundo Norberto Bobbio (1992, p. 25), surgiram, de início, numa perspectiva de defesa, para proteger o indivíduo das arbitrariedades do poder estatal. Posteriormente, novas demandas foram surgindo e os direitos que antes tinham um cunho negativo do próprio Estado passaram a exigir deste um papel positivo também.

Por seu turno, os direitos fundamentais são os direitos humanos canalizados pelo poder constituinte na esfera constitucional. A este respeito, são claras as lições de Farias *et al* (2020) onde assinala que: “Os direitos fundamentais são direitos humanos que lograram inserção nos textos constitucionais. São direitos consagrados, portanto, nas constituições. [...] [Por sua vez,] os direitos humanos [...] são consagrados em tratados internacionais, ao passo que os direitos fundamentais são consagrados nas constituições dos países, podendo variar de um para outro” (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2020, p. 161).

Destarte, visualiza-se que direitos humanos é o ciclo maior que engendra o ciclo menor que é direitos fundamentais. Disso, pode-se concluir que todos os direitos fundamentais são direitos humanos, mas nem todos os direitos humanos são direitos fundamentais.

Diferentemente do poder constituinte, o legislador ordinário preferiu esquematizar os direitos fundamentais da pessoa idosa em capítulos do Título II. Assim, vê-se categorias de direitos como “do direito à vida” (capítulo I), “do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade” (capítulo II), “dos alimentos” (capítulo III), “do direito à saúde” (capítulo IV), “da educação, cultura, esporte e lazer” (capítulo V), “do profissionalismo e do trabalho” (capítulo VI), “da previdência social” (capítulo VIII), “da assistência social” (capítulo IX), “da habitação” (capítulo X) e “do transporte” (capítulo XI). Faz-se mister salientar que não é intenção da lei esgotar os direitos, mas especificar e expandir os direitos fundamentais da pessoa idosa, tendo como objetivo primeiro proporcionar acessibilidade e inclusão social, fornecendo mecanismos mais eficientes para a proteção e garantia de direitos desse grupo socialmente vulnerável.

A propósito, esse entendimento é o que se extrai do art. 2º do próprio Estatuto, onde preceitua que: “O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e

mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade” (BRASIL, 2003).

Assim sendo, a legislação ordinária deixa clara uma interpretação que já é decorrente da Constituição Federal: a pessoa idosa tem garantidos todos os direitos fundamentais, mesmo não estando especificados no texto normativo infraconstitucional.

Como já cintilado, esta pesquisa deter-se-á na análise dos dispositivos presentes nos capítulos I e II do Título II. Esses direitos, conforme reza o art. 3º dessa Lei, assim como os demais, devem ser custodiados pela família, pela comunidade, pela sociedade e pelo Poder Público, de modo que se percebe, com isso, que deve existir uma rede colaborativa, pelo menos consciencial, para garantir a efetividade desses dispositivos no seio social.

DO DIREITO À VIDA

O direito à vida assume, na ordem jurídico-constitucional atual, um dos grandes pilares do Estado Democrático de Direito. Desse modo, todo o indivíduo tem tutelado pela jurisdição do Estado a garantia de proteção e oferecimento de recursos possíveis, para que a vida seja preservada dentro das possibilidades existentes. Notadamente, o direito à vida não contempla a possibilidade de impetração de ação judicial para que o Estado proíba o processo natural biológico de falecimento, até porque isso se faz impossível e o pedido se mostra inexecutável, na condição atual da ciência. Anota, por sua vez, Bernardo Gonçalves Fernandes (2018, p. 425) que o direito à vida está muito relacionado com a dignidade da pessoa humana e caracteriza-se “como elemento intrínseco à condição de pessoa e de sujeitos de direitos”. Também aponta o autor que esse direito deve ser compreendido sobre um duplo olhar: o direito de estar vivo e o direito à uma vida digna.

É nessa perspectiva que deve ser encarado o mandamento presente no art. 230 da Constituição da República Federativa do Brasil, onde estabelece um dever de cooperação entre família, sociedade e Estado para a garantia e manutenção da dignidade, bem-estar e vida da pessoa idosa. Assim sendo, a vida deve ser vivida com dignidade, respeito e com o mínimo existencial observado, de modo que assim possa ser concretizado ao idoso o bem-estar social.

O capítulo I do Título II da Lei nº 10.741 trata sobre o direito à vida e contém dois artigos (8º e 9º). No primeiro, temos a consagração como direito da personalidade do indivíduo a possibilidade de envelhecer e o cintila como um direito social.

Eis o teor do dispositivo: “O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente” (BRASIL, 2003).

Recorrendo a leitura de Farias *et al* (2020), tem-se o entendimento de que os direitos personalíssimos ou direitos da personalidade:

[...] são os direitos fundamentais, estudados e desenvolvidos pela doutrina do direito privado, a partir de Otto Von Gierke. Não só, por certo, na doutrina, mas também e sobretudo nas normas jurídicas civis. Possuem forte ligação com a proteção da dignidade da pessoa humana, em suas múltiplas dimensões, materiais e imateriais. [...] Em geral, esses direitos acima mencionados eram direitos protegidos apenas no âmbito do direito público (no direito constitucional e, antes, no direito penal). Punia-se o homicídio, punia-se a lesão corporal, punia-se a calúnia etc. Limongi França percebeu que até a definição dos direitos da personalidade pelos juristas alemães, “só lhes reconhecia a tutela pública, através dos direitos constitucional e penal. A partir do final do século XIX, no entanto, o direito civil percebeu que essas violações infringiam, também, normas de direito civil. (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2020, p. 161).

Entre os direitos personalíssimos está o de viver e, por conseguinte, envelhecer.

Abrindo um grande parêntesis, é digno de nota dizer que envelhecimento é diferente de longevidade. Recorrendo aos ensinamentos de José Alberto Magno de Carvalho e Ricardo Alexandrino Garcia (2003, p. 726) sobre o envelhecimento da população brasileira, lê-se que, enquanto longevidade diz respeito “ao número de anos vividos por um indivíduo ou ao número de anos que, em média, as pessoas de uma mesma geração ou coorte viverão”, o envelhecimento populacional refere-se “à mudança na estrutura etária da população, o que produz um aumento do peso relativo das pessoas acima de determinada idade, considerada como definidora do início da velhice”.

O envelhecimento consiste, sob um determinado ângulo, na mudança de posição do indivíduo no plano das gerações, o que se dá por meio da longevidade conquistada. Do que se lê no art. 8º, pode ser verificado que a garantia da possibilidade de envelhecimento por parte do indivíduo é uma questão que deve receber a tutela do Estado, por meio de políticas públicas, de modo que tal mandamento recebe a mesma caracterização dos direitos sociais. Assim, tem-se um programa dirigente à ação do Estado-executor.

É nesse mesmo sentido que a sistemática do capítulo I aponta, ao consagrar no art. 9º o que se segue: “É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa à proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável em condições de dignidade” (BRASIL, 2003). Ora, eis o meio apontado explicitamente pelo

legislador ordinário para a tutela do direito personalíssimo ao envelhecimento: o desenvolvimento de políticas sociais públicas para proteção e manutenção da vida e da saúde da pessoa idosa. O Estado garantidor, assim, assume posição positiva diante desses direitos fundamentais, para a sua devida realização no seio social.

Em linha de pensamento consuetâneo, escreve Gisela Santos de Alencar Hathaway, em seus estudos, que: “O envelhecimento é reconhecido como um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social. Ao Estado compete, portanto, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade” (HATHAWAY, 2015, p. 6).

Destarte, o direito fundamental à vida presente no Estatuto do Idoso deve ser encarado por meio de um olhar tripartido: direito de existir, direito de envelhecer com dignidade e direito de acessar a saúde pública. Só assim é que se cumprirá efetivamente o que emana no espírito desses dois dispositivos legais e alcançar-se-á o estado de bem-estar social.

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

O Estatuto do Idoso consigna como obrigação estatal e societal a segurança da pessoa idosa para exercer os direitos de liberdade, bem como de ser respeitada e reconhecida a sua dignidade, decorrente da sua personalidade humana e precludida pelo ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2003, art. 10). Nesse sentir, como já destacado, para bem compreender os mandamentos legislativos presentes nesse dispositivo legal, faz-se mister correlacionar esse dispositivo legiferante com a ótica constitucionalista.

Dos direitos à liberdade, conforme preleciona Luís Roberto Barroso (2000, p. 47), “além de assegurar o direito à liberdade em gênero e em espécie, a Constituição cercou-o ainda de certas proteções contra a atuação tanto do legislador como dos agentes públicos de execução das leis”. Nesse sentido, tem-se no direito à liberdade vértice primordial para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Interessante notar que, assim como no texto constitucional de 1988 (em seu art. 5º, caput), o Estatuto do Idoso parece assumir a ideia de um reconhecimento do “direito geral de liberdade” e de direitos de liberdade. Todavia, a este respeito não se adentrará em discussão.

No parágrafo 1º do art. 10 da Lei de nº 10.741, têm-se exemplos de manifestações do direito de liberdade, não sendo, como se lê na própria lei, taxativos, visto que há a expressão “entre outros”. Tomando uma interpretação teleológica e histórica, tendo em vista que o

Estatuto do Idoso veio para atender os programas constitucionais, vê-se que, independentemente da existência da expressão “entre outros”, a legislação infraconstitucional não poderia restringir a amplitude dos direitos de liberdade já consagrados na Carta Magna de 1988. Com isso, percebe-se a adequação dessa parte do texto com a Constituição. Entretanto, registre-se aqui as liberdades consagradas na lei: a) liberdade de locomoção (inc. I); b) liberdade de expressão (inc. II); c) liberdade religiosa (inc. III); d) liberdade esportiva (inc. IV); e) liberdade comunitária (inc. V); f) liberdade política (inc. VI); e g) liberdade de proteção (inc. VII).

Não se encontra no Estatuto, entretanto, explicitamente, no parágrafo 1º, o direito à liberdade de escolha de trabalho ou de ofício, bem como da liberdade associativa. Apesar disso, os idosos possuem esses direitos, pois, como dito, essas manifestações de liberdade presentes no dispositivo infraconstitucional são exemplificativas.

Por sua vez, o texto normativo cita também o respeito como um dos direitos fundamentais do idoso. Interessante notar que o Estatuto caracteriza o que se entende por respeito, dizendo que: “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integração física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.” (BRASIL, 2003, art. 10, §2º).

Destarte, falar em respeito é tratar sobre a inviolabilidade física, psíquica e moral, nas seguintes vertentes: a) preservação da imagem e da identidade; b) preservação da autonomia; c) preservação de valores, ideias e crenças; e d) preservação dos espaços e dos objetos pessoais.

Para uma melhor compreensão didática, escolhe-se aqui dividir o dispositivo nesses quatro grupos que, em verdade, estão interligados.

No que concerne a inviolabilidade física, psíquica e moral, salvo melhor juízo, visa-se tutelar o conjunto que constitui o indivíduo, numa perspectiva biopsíquico-espiritual, pois, com os avanços da contemporaneidade, compreende-se a violência não mais como um fenômeno eminentemente físico, mas que pode apresentar nuances de variada ordem. Destarte, tutelar a inviolabilidade nessas perspectivas é deixar assentado a prerrogativa do Estado em tomar posições concretas contra quem ouse ir contra esses postulados normativos, nas relações sociais com as pessoas idosas. É decorrente dessa perspectiva da inviolabilidade da integridade que se tem os quatro grupos supracitados.

Em “preservação da imagem e da identidade”, tem-se, em tela, tutelada a questão psíquico-moral. Discorrendo sobre o caráter uno do direito à imagem, escreve Farias *et al* (2020) que:

O direito à imagem é um só, embora projete diferentes e variados efeitos por todo o ordenamento jurídico. É um direito socialmente relevante, sobretudo nos nossos dias. Embora tenha caráter uno, a doutrina costuma distinguir alguns aspectos projetados por essa unidade conceitual: a) *imagem retrato*: são as características fisionômicas do titular, sua representação visual (tanto no aspecto estático, como uma pintura, como no dinâmico, como um vídeo); b) *imagem atributo*: são aquelas características de identificação social da pessoa, isto é, a imagem projetada através dos comportamentos habituais de alguém; c) *imagem voz*: diz respeito à identificação de alguém por seu timbre sonoro. A voz de alguém muitas vezes identifica esse alguém, faz parte do que a pessoa é. (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2020, p. 168-169). (*Grifos dos autores*).

A “preservação da autonomia” diz respeito as questões de liberdade, onde a pessoa idosa tem garantida pela tutela do Estado o reconhecimento da sua emancipação, não podendo esta sofrer constrangimentos e limitações, com exceção das hipóteses presentes em lei.

Por sua vez, a “preservação dos valores, ideias e crenças” consiste na respeitabilidade da parte espiritual da pessoa idosa, onde ela tem o direito de exercer a sua liberdade de consciência sem sofrer resistências, constrangimentos e humilhações. Em verdade, todos esses direitos alicerçados na ideia de respeito são mecanismos de consecução do objetivo republicano da promoção “do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” presentes na Constituição da República (BRASIL, 1988, art. 3º, inc. IV).

Ao seu turno, a “preservação dos espaços e dos objetos pessoais” da pessoa idosa diz respeito ao que toca à propriedade e à intimidade. Assim sendo, para garantir-se uma existência digna para esse grupo socialmente vulnerável é imperioso que sejam respeitados o âmbito privado do indivíduo, de modo que, sem isso - assim como nas demais situações tratadas no quesito mandamental de “respeito” – não seja possível a sobrevivência e manutenção de importantíssimos institutos fundamentais ao indivíduo.

Diz, por fim, o §3º do art. 10 do Estatuto do Idoso que: “É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 2003). Esse dispositivo é o centro de

todo o Estatuto e deve ser considerado como vértice interpretativo para todas as demais normas presentes nesse documento legal.

Dignidade é o valor atribuído a algo. No ordenamento jurídico-brasileiro, o que é considerado como de maior valor é a vida humana. Desse modo, em todas as situações deve haver um sobpesamento para aferição dos bens tutelados, a fim de que sejam evitadas ou reprimidas as circunstâncias onde a existência humana sofra ou possa sofrer danos. Por isso, tratamentos desumanos, assim como tratamentos que causem violência ou aterrorizem, vexem ou constranjam as pessoas idosas devem ser reprimidos, pois causam danos profundos no indivíduo como um ser biopsíquico-moral, atentando em sua dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos fundamentais estão cada vez mais crescendo e ganhando reconhecimento no campo jurídico. Sem sombra de dúvidas, a visão aurida nos tempos atuais é diferente da visão dos trabalhos iniciais nessa seara de estudo. A Constituição Federal de 1988 canalizou em seu texto grandes avanços e perspectivas dos direitos humanos. O prestígio ao humano, ao cidadão e a justiça social é, sem dúvida, uma das maiores já existentes na história do constitucionalismo brasileiro. Com um texto pautado no respeito, na dignidade e na responsabilidade social, a Constituição concedeu voz a muitos movimentos sociais, dando atenção a pautas importantíssimas como a da pessoa idosa.

Tendo como intento concretizar no plano infraconstitucional todo o programa dirigido pela Carta Magna de 1988, o legislador ordinário trouxe a lume o Estatuto do Idoso. Um grande passo, com isso, de fato, foi dado na sociedade brasileira, pois se possibilitou uma maior regulamentação do que já disciplinava o Texto Maior do país, assim como trouxe novas aquisições no plano de direitos e garantias das pessoas idosas. Mas muito ainda precisa ser feito, pois não basta que as leis existam, é preciso que elas sejam cumpridas!

Esta pesquisa centrou-se na análise do Título II, capítulos I e II, da Lei de nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Destarte, buscou-se abordar sobre as duas primeiras categorias de direitos fundamentais presentes no rol aberto do Estatuto, são elas: a) direito à vida; e b) direito à liberdade, respeito e à dignidade.

Contudo, para chegar a esse ponto, teceu-se algumas digressões a respeito da distinção entre direitos humanos, direitos fundamentais e direitos personalíssimos. Suscintamente, pode-se dizer que os direitos humanos são os direitos necessários ao ser humano existir

dignamente em meio a sociedade, sendo esses direitos universais e reconhecidos através do que se convencionou em Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Por sua vez, os direitos fundamentais são os direitos humanos canalizados pelo poder constituinte de um País em uma ordem jurídico-constitucional, por esse motivo é que os direitos fundamentais variam de acordo com o Estado-soberano. E, por fim, os direitos personalíssimos são os direitos fundamentais estudados e desenvolvidos pelo direito privado, pois, enquanto os direitos fundamentais propriamente ditos podem se ocupar de questões sociais, ambientais e econômicas, os direitos fundamentais personalíssimos delimitam-se apenas à questões relativas ao indivíduo, tais como: personalidade, envelhecimento e dignidade. Destarte, pode-se esquematizar do seguinte modo: direitos humanos como o ciclo maior, dentro do qual estão direitos fundamentais como ciclo intermediário, e direitos personalíssimos como ciclo menor dentro do ciclo intermediário.

Superado isso, analisou-se em que consistia o direito fundamental à vida, referido nos arts. 8º e 9º do Estatuto, e viu-se que se trata da garantia do Estado de tutelar a possibilidade do indivíduo envelhecer dignamente, através da promoção de políticas sociais públicas, onde a vida e a saúde sejam protegidas e tenham a devida manutenção digna. Entendeu-se aqui que o direito à vida que faz alusão o Estatuto é o direito de existir, de poder envelhecer e de poder acessar uma sistema público de saúde, de modo que assim seja compreendida uma vida com dignidade.

Por sua vez, no que se refere a análise do disposto no art. 10 e seus parágrafos e incisos, vê-se a consagração dos direitos de liberdade à pessoa idosa, reconhecendo, assim, a necessidade de ser tutelada a liberdade negativa do idoso pelo Estado. Interessante notar que as liberdades tuteladas pelo parágrafo 1º não são taxativas, mas sim exemplificativas. Notou-se, por exemplo, que não consta nesse dispositivo o direito de liberdade de escolha de trabalho ou ofício, bem como a liberdade associativa.

Por fim, esmiuçou-se sobre respeito e dignidade. No primeiro caso, dividiu-se em quatro grupos, visando uma melhor compreensão da inviolabilidade física, psíquica e moral. Por sua vez, no segundo caso, tratou-se sobre a dignidade como vértice interpretativo e causa-fim de todo o Estatuto.

Acredita-se que novos trabalhos poderão trazer mais luzes na temática e, com isso, colaborar na melhor compreensão do Estatuto do Idoso, uma vez que toda pesquisa para cooperar na discussão, através do reexame da legislação especial e revisão de doutrina, é sempre bem vinda.

AGRADECIMENTOS

Elevo meus agradecimentos a Deus, inteligência suprema e causa primeira de todas as coisas, pela oportunidade concedida de desenvolver este trabalho, bem como existir. Aos meus familiares, sobretudo as minhas avós Maria da Luz e Maria do Rosário, pessoas idosas e amorosas, que serviram de inspiração em todo o momento nas ponderações em torno dos temas tratados aqui. E, por fim, e não menos importante, aos leitores e pesquisadores que leem e lerão essas simples considerações e contributos à causa das pessoas idosas, pequenas no tamanho mas grandes na intenção e na doação dispendiosa à pesquisa. Meu muito obrigado.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **Eficácia e efetividade do direito à liberdade**. Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Curitiba: Juruá, n. 5, 2000. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/773>>. Acesso em: 13 set. 2020.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 set. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 04 set. 2020.
- CARVALHO, José Alberto Magno de; GARCIA, Ricardo Alexandrino. **O envelhecimento da população brasileira: um enfoque demográfico**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, vol. 19, n. 3, p. 725-733, mai.-jun., 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2003000300005&script=sci_arttext>. Acesso em: 04 set. 2020.
- FARIAS, Cristiano; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.
- HATHAWAY, Gisela Santos de Alencar. **Comentários ao Estatuto do Idoso – Lei 10.741/2003**. Consultoria Legislativa, Estudo, out. 2015, Brasília-DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema5/2015_16124_comentarios-ao-estatuto-do-idoso_gisela-hathaway>. Acesso em: 09 out. 2020.
- IBGE. Longevidade: viver bem e cada vez mais. Retratos, n. 16, fev. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/d4581e6bc87ad8768073f974c0a1102b.pdf>. Acesso em: 06 out. 2020.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.